



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PARECER COMLEGIS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 022 de 2023.

Administrativo. Denominação de logradouro público. Projeto de Decreto Legislativo. Iniciativa parlamentar. Admissibilidade. Inteligência do art. 10, inciso XV da Lei Orgânica do Município.

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca do projeto de decreto legislativo supramencionado, cujo objeto comum é a denominação de logradouro público no âmbito de nosso Município.

Importante mencionar que neste momento do processo legislativo, de acordo com a disciplina do art. 80 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovado pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

MÉRITO

Conforme previsão da Lei Orgânica do Município¹, compete privativamente à Câmara Municipal denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação. Além das disposições da LOM, deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade.

O ato de denominar um logradouro é um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte da municipalidade. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria região.

Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos no âmbito do Município de Beberibe é feita por propositura de iniciativa da Câmara Municipal, via decreto legislativo. É fora de dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais se trata de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa

¹ Art. 10, inc. XV da Lei Orgânica do Município



PARECER COMLEGIS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 022 de 2023

matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente. No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas para a denominação das vias e logradouros públicos.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 2.ª ed., p. 285). Aliás, de fato, se não houvesse a identificação e a localização dos logradouros públicos, deslocar-se nos centros urbanos seria tarefa quase impossível.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

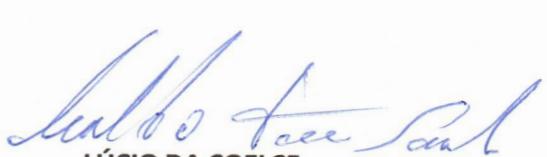
VOTO

Portanto, ausente qualquer vício de constitucionalidade, os referidos projetos de decreto legislativo atendem os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, estando todos em condições de serem votados pelos nobres Pares.

É o parecer, s.m.j.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM
04 DE ABRIL DE 2023.**

ARLINDO CARVALHO
Membro da Comissão


LÚCIO DA COELCE
Vice-Presidente da Comissão


JÚNIOR BESSA
Presidente da Comissão